



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381308

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502727-12.2024.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante JHONATAN CÉSAR SANTINI DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

ISAURA CRISTINA BARREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1502727-12.2024.8.26.0196

Apelante: Jhonatan Cesar Santini da Silva

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

3ª Vara Criminal da Comarca de Franca

MM. Juíza de Direito Dra. Adriana Gatto Martins Bonemer

Voto nº 2511

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO NA FORMA TENTADA. DOSIMETRIA DA PENA. REDUÇÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO PELA VALORAÇÃO DE MAUS ANTECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação criminal interposta por Jhonatan Cesar Santini da Silva contra sentença condenatória que o reconheceu como incurso no art. 155, § 4º, III, c/c art. 14, II, do Código Penal, fixando-lhe pena de 1 ano e 8 meses de reclusão, em regime aberto, e 16 dias-multa. A Defesa requer o afastamento da valoração negativa dos maus antecedentes, sustentando o decurso de mais de 7 anos do trânsito em julgado da condenação anterior, e pleiteia a aplicação da causa de diminuição da tentativa em seu grau máximo. O Ministério Público opinou pelo provimento parcial do apelo, para redução da fração de aumento da pena-base para 1/6.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se a valoração negativa dos maus antecedentes deve ser afastada em razão do decurso do tempo; (ii) estabelecer se a fração de redução da pena em razão da tentativa deve ser fixada no grau máximo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A jurisprudência do STJ estabelece que a exasperação da pena-base por circunstância judicial desfavorável deve observar a fração de 1/6 por cada vetorial negativa, salvo justificativa concreta e idônea para patamar superior.

A majoração em 1/2 da pena-base com fundamento na existência de um único antecedente não encontra respaldo nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, impondo-se a redução da fração para 1/6.

Conforme entendimento do STJ, a valoração negativa dos antecedentes pode ser admitida se a extinção da pena anterior tiver ocorrido em período inferior a 10 anos da

prática do novo delito, como no caso em análise.

A redução da pena pela tentativa deve ser proporcional ao iter criminis percorrido; sendo o réu preso em flagrante dentro do veículo e com o instrumento do crime em mãos, é correta a aplicação da fração mínima de 1/3.

Diante da confissão, foi corretamente aplicada a atenuante, sem redução aquém do mínimo legal, conforme Súmula 231 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento:

A fração de aumento da pena-base em razão de maus antecedentes deve observar o limite de 1/6 por vetorial negativa, salvo fundamentação concreta que justifique patamar superior.

A valoração negativa de antecedentes criminais é admissível se o intervalo entre a extinção da pena anterior e o novo delito for inferior a 10 anos.

A fração de redução da pena por tentativa deve ser proporcional à distância do agente em relação à consumação do crime, aplicando-se fração menor quanto mais avançado o iter criminis.

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 155, § 4º, III, e 14, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1895576/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 27.09.2022; STJ, AgRg no AREsp 2.379.392/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 08.08.2023; STJ, AgRg no HC 883.914/MG, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 20.05.2024; STJ, AgRg no REsp 1.943.353/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 05.10.2021.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **JHONATAN CESAR SANTINI DA SILVA** em face da r. sentença de fls. 155/159, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação penal para condená-los à pena de 1 ano e 8 meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 16 dias-multa como incurso no artigo 155, §4º, inciso III, combinado com artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, deferindo o apelo em liberdade.

Irresignada, a Defesa busca, em suma, a reforma da pena para o afastamento dos maus antecedentes, tendo em vista que o processo transitou em julgado há mais de 7 anos e para fixação da causa de diminuição da tentativa em seu grau máximo (fls. 189/193).

Recebido o recurso, vieram aos autos as contrarrazões (fls. 198/201).

A d. Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo provimento parcial do apelo, apenas para reduzir a fração de aumento da pena-base pelos maus antecedentes para 1/6 (fls. 213/218).

Anota-se que a r. sentença transitou em julgado para o Ministério Público em 29/10/2024 (fls. 181).

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

Consta da denúncia que, “no dia 15 de maio de 2024, por volta das 21h05, na Avenida Professor Moacir Vieira Coelho, nº 3000, nesta cidade e comarca de Franca/SP, JHONATAN CESAR SANTINI DA SILVA, qualificado às fls. 06/07, tentou subtrair para si, mediante o emprego de chave falsa, o veículo Fiat Uno, placas BQS2605, propriedade da vítima Bruna Soares Sebastião Ponce Moreira, cf. auto de prisão em flagrante delito de fls. 01/02, boletim de ocorrência às fls. 03/05, auto de exibição/apreensão/entrega às fls. 26/27, auto de exibição e apreensão às fls. 28/29, auto de avaliação às

fls. 52/53.”

Após regular instrução, o Apelante foi condenado e, inconformado, apelou, pugnando pela reforma da pena aplicada.

De proêmio, tem-se que a condenação do Réu pelo delito de furto qualificado tentado se apresentou correta e indiscutível, devendo, neste particular, ser mantida a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, porquanto deu correta solução à causa.

A prova da materialidade foi bem comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 1/2), boletim de ocorrência (fls. 3/5), auto de exibição, apreensão e entrega (fls. 26/27 e 28/29), auto de avaliação (fls. 52/53), laudos periciais (fls. 79/83 e 84/90), bem como pela prova oral colhida sob o crivo do contraditório e ampla defesa.

A autoria, igualmente, restou incontestada.

Nesse sentido, a confissão judicial do Apelante se deu de forma pormenorizada e foi corroborada pelos depoimentos das demais testemunhas, prestados de forma harmônica e convergente em ambas as fases da persecução penal (cf. mídia de fls. 133/134).

Ademais, a autoria delitiva sequer foi questionada pela Defesa, que se conformou com o desfecho nesse ponto.

Dessa forma, passo à análise da pena imposta e das teses correlatas.

De início, pertinente apontar que “a individualização da pena é uma atividade vinculada a parâmetros abstratamente cominados na lei, sendo, contudo, permitido ao julgador atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em

decisão motivada. Dessarte, às Cortes Superiores é possível, apenas, o controle da legalidade e da constitucionalidade na dosimetria” (STJ, AgRg no Habeas Corpus nº 870190/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 15.04.2024).

Na primeira fase, a pena base do delito foi exasperada em 1/2 pelos maus antecedentes representada por dois processos (conforme certidão criminal de fls. 35/36 – processo nº 0005237-29.2011.8.26.0196 e 0004014-70.2013.8.26.0196).

Não obstante, considerando que somente uma circunstância judicial desfavorável foi apontada pela MM. Juíza, não havendo justificação idônea apta a adotar fração superior de aumento, a pena-base deve ser aumentada em 1/6, perfazendo 1 (um) ano, 2 (dois) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa.

Cabível mencionar que “o entendimento adotado pelas instâncias ordinárias não está em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal Superior, no sentido de que a exasperação da pena basilar, pela existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, deve seguir o parâmetro de 1/6 (um sexto) para cada vetorial valorada negativamente, fração esta que se firmou em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, salvo a apresentação de elementos concretos, suficientes e idôneos que justifiquem a necessidade de elevação em patamar superior.” (STJ, AgRg no AREsp 1895576/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 27/09/2022).

Quanto ao direito ao esquecimento das condenações definitivas já alcançadas pelo período depurador de cinco anos, que são aptas a configurar maus antecedentes, ficou estabelecido

que a *“avaliação dos antecedentes deve ser feita com observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, levando-se em consideração o lapso temporal transcorrido entre extinção da pena anteriormente imposta e a prática do novo delito, qual seja mais de 10 anos”* (STJ, AgRg no AREsp n. 2.379.392/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 14/8/2023, grifamos).

A propósito, *“condenações pretéritas cuja extinção da pena tenha ocorrido mais de 10 anos anteriormente à prática do delito superveniente não podem ser utilizadas para fins de valoração negativa dos maus antecedentes”* (STJ, AgRg no HC n. 883.914/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 23/5/2024, grifamos).

In casu, como ainda não transcorreu prazo superior a 10 anos entre a extinção da pena imposta pelo processo gerador dos maus antecedentes e a prática de novo delito, escoreito o reconhecimento dos maus antecedentes.

Na segunda fase, em razão da atenuante da confissão, a pena é diminuída ao patamar do mínimo legal, eis que a pena não pode ser fixada aquém do mínimo, conforme Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto à causa de diminuição da tentativa, escoreita a redução da fração de 1/3, sendo bem fundamentada, conforme constou na r. sentença: *“A redução foi aplicada no mínimo, já que o réu foi preso em flagrante delito, dentro do veículo, na posse da tesoura que seria utilizada para dar partida no carro, aproximando-se por demais da consumação do crime.”*

Nesse sentido, "*A jurisprudência desta Corte adota critério de diminuição do crime tentado de forma inversamente proporcional à aproximação do resultado representado: quanto maior o iter criminis percorrido pelo agente, menor será a fração da causa de diminuição.*" (STJ, AgRg no REsp n. 1.943.353/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 5/10/2021, DJe de 13/10/2021).

À mingua de outras causas a considerar, a pena se torna definitiva em 8 (oito) meses e pagamento de 6 (seis) dias-multa.

Diante da primariedade, correta a fixação do regime aberto para início de cumprimento da pena.

Em razão das circunstâncias judiciais desfavoráveis representadas pelos maus antecedentes, escorreita a não substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou concessão da suspensão condicional da pena.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso interposto para reduzir a fração de aumento da pena-base, redimensionando-se a pena a 8 (oito) meses de reclusão e pagamento de 6 (seis) dias multa, mantida, no mais, a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Isaura Cristina Barreira
Relatora